



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000102-38.2021.5.10.0016

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

ADVOGADO: Caio Antonio Ribas da Silva Prado

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LUCIANO FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016

AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos os autos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC reitera o pedido tutelar para que seja mantido o pagamento integral da “gratificação de caixa” aos substituídos, ou restabelecido o pagamento, caso já suprimido, independentemente do período de recebimento. Sucessivamente, requer a manutenção ou o restabelecimento da parcela aos empregados que a receberam por 10 ou mais anos até 10.11.2017, nos termos da Súmula 372 do TST.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou inicialmente indeferido (id. 75b1777).

No pedido de reconsideração formulado (id. d2c630a) afirma o que segue:

"Os funcionários (substituídos) do banco que estão no exercício da função de caixa, em base territorial de sindicatos filiados à autora (CONTEC), não receberão a respectiva gratificação de função no mês de março, cujo pagamento ocorrerá no dia 23, próxima segunda-feira.

É o que se depreende da confrontação dos demonstrativos de rendimentos de fevereiro e março do corrente ano, em especial dos demonstrativos de rendimentos do funcionário lotado na cidade de Manaus, cujo sindicato que o representa (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas) é filiado à autora (CONTEC)1.

Já os caixas do banco lotados em base territorial de sindicatos filiados à CONTRAF receberão a gratificação de função em virtude da r. decisão do MM. Juízo da 6ª VT/Brasília que concedeu a tutela de urgência no processon.º 0000094-91.2021.5.10.0006".

Passo à análise.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o capítulo da tutela cautelar sofreu modificação relevante, passando a figurar o instituto geral da tutela provisória. Como bem leciona o Ministro Luiz Fux, didaticamente, ela vem em um contraponto à tutela definitiva do procedimento comum. A tutela provisória inova também com relação às hipóteses de seu cabimento, quais sejam: (i) as situações de risco iminente de lesão ao direito – tutelas de urgência – gênero do qual decorrem as tutelas cautelares e antecipatórias; (ii) os casos de razão clara e inequívoca do direito pleiteado pelo autor – tutela de evidência[1].

Nesta senda, preceitua o art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada por força do art. 769 da CLT:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, após ter a reclamada exercitado seu direito ao contraditório (id. 0312e6a) e a notícia de que trabalhadores em idêntica situação, qual seja, no exercício da função de caixa executivo na data de 11/1/2021, não receberão a gratificação de função no próximo dia 23.03.2021 porque lotados em base territorial distinta dos sindicatos filiados à CONTRAF que ajuizou a ACP nº 0000094-91.2021.5.10.0006, decido reconsiderar a decisão de id. 75b1777.

Considerando que a questão posta na lide já foi objeto de análise, com brilhantismo, pelo Exmo. Juiz Titular Antônio Umberto de Souza Júnior, nos autos do Processo nº 0000094-91.2021.5.10.0006, por comungar do mesmo entendimento, peço vênica para adotar os fundamentos por ele expedidos como razões de decidir:

“(…)

Delineado o cenário fático da questão, vislumbro, ao menos na planície superficial inerente à cognição sumária própria do exame liminar das tutelas provisórias de urgência, haver plausibilidade na pretensão de fundo e risco na demora do provimento jurisdicional. Começando pelo risco, mais óbvio, constato que haverá a eliminação da gratificação mensal de caixa executivo já no mês em curso (fevereiro/2021) para todos que exerciam tal função, com redução impactante sobre suas rendas.

No tocante à plausibilidade, constato que tanto a norma interna quanto a norma coletiva desautorizam a súbita e nociva alteração contratual maciça promovida pelo reclamado.

Não se desconhecem as mudanças na prestação de serviços bancários, hoje (e mais ainda com a pandemia) extremamente deslocados das agências físicas. Pagamentos, depósitos de cheques, transferências e outros serviços que há alguns anos só podíamos fazer indo a uma agência bancária (ou, mais recentemente, postal, lotérica ou em determinados estabelecimentos comerciais) hoje podem ser efetuados sem sairmos de nossas residências ou das empresas. A figura do caixa executivo (como, de resto, dos bancários em geral) não perdeu relevância, mas evidentemente houve uma redução gradual da quantidade necessária para atendimento ao público presencial.

Porém, a forte automação bancária e os interesses do capital não devem ser as únicas variáveis a serem consideradas quando se cogita de uma reorganização empresarial. Afinal, convivem, no mesmo nível da planície constitucional, o valor social da iniciativa privada e empresarial pública e o valor social do trabalho.

Neste contexto, as soluções engendradas para ganhos de eficiência não podem simplesmente menosprezar os aspectos humanos e humanitários. Muito menos menosprezar direitos fundamentais sociais como são os direitos trabalhistas.

Efetivamente, nos termos da Súmula 51/I/TST, a alteração ou revogação de norma regulamentar empresarial prejudicial somente é válida em relação aos empregados admitidos a partir de tal ato prejudicial, não podendo afetar a situação jurídica dos empregados já em atividade por terem incorporado ao seu patrimônio tal direito ou vantagem (CLT, art. 468). A transformação da função efetiva em mera atribuição interina suprime o direito ao exercício da função de caixa com a remuneração mensal plena.

No fundo, inventa o banco a peculiar figura do “caixa executivo intermitente”, à moda daquilo que estabelece o art. 443, § 3º, da CLT: o escriturário será conduzido à função de caixa segundo a vontade e pelo período que determinar a sua chefia imediata.

Evidentemente, o poder diretivo autoriza que se defina o número de empregados em cada função nas empresas, mas não lhes dá o direito a promover tamanha insegurança jurídica e financeira, deixando de ter o caixa interino qualquer noção do que efetivamente receberá pelo mês trabalhado, dependendo do fluxo de clientes e dos humores ou bom senso de seu superior hierárquico e com uma perda certa imediata, ainda que trabalhe todos os dias do mês na função (afinal, só receberá pelos dias de expediente bancário e assim a gratificação máxima corresponderá em média a 22/30 do que vinha recebendo.

Ademais, os termos da norma coletiva vigente até 31/8/2022 inibem a extinção súbita e inegociada da função de caixa executivo e a consequente pulverização da respectiva gratificação em paga diária precarizante.

A paga diária, evidentemente, será possível apenas para os casos de emergência da necessidade de reforço do time de caixas executivos em determinado dia ou período de maior demanda de serviços, mas não pode substituir a paga mensal contemplada no normativo interno e na norma coletiva.

(...)

Portanto, tenho, neste instante inicial de exame superficial e sumário da questão, a partir do acervo documental disponível até agora, como presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Defiro a tutela de urgência de caráter antecipado para ordenar que o reclamado suspenda a implementação do novo modelo de atuação, designação e remuneração dos caixas executivos até o julgamento final da presente ação, mantendo os caixas executivos em atividade em 11/1/2021 em seus cargos, com garantia de pagamento da gratificação de caixa executivo, até o julgamento final da presente ação. Caso já tenha sido fechada a folha de pagamentos do mês de fevereiro/2021, deverá o reclamado emitir folha suplementar, pagando os valores acaso suprimidos ou reduzidos até dez dias úteis após o pagamento da folha normal.

Fixo multa mensal de 100% do valor da gratificação de caixa executivo por e para cada empregado prejudicado, em caso de descumprimento desta liminar, sem prejuízo de outras sanções processuais, administrativas e criminais que a resistência à ordem judicial propicie.”

Por todos os argumentos acima expostos, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **determino** que o Banco réu mantenha o pagamento integral da “gratificação de caixa” aos substituídos, ou restabeleça, no prazo máximo de 10 dias, o pagamento da referida gratificação àqueles que eventualmente já tenham sofrido a supressão da mencionada parcela, observando todos os parâmetros e as condições anteriores à supressão da “gratificação de caixa”, até o julgamento do feito. Em caso de descumprimento desta liminar incidirá multa mensal de 100% do valor da gratificação de caixa executivo por e para cada empregado prejudicado, sem prejuízo de outras sanções processuais, administrativas e criminais que a resistência à ordem judicial propicie.

Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA.

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Relator do MSCiv nº 0000138-31.2021.5.10.0000, Desembargador José Ribamar de Oliveira Junior.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 19 de março de 2021.

JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 19/03/2021 18:58:52 - 5f89875
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21031916033775900000025594672?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 21031916033775900000025594672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016
AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Ao Exmo. Desembargador do Trabalho JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Mandado de Segurança nº TRT-MSCiv 0000138-31.2021.5.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Considerando que foi aberto prazo para que a parte autora se manifeste acerca da aparente litispendência e/ou conexão entre o Processo 0000102-38.2021.5.10.0016, em trâmite nesta 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e os autos nº 0000094-91.2021.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara de Trabalho de Brasília/DF, bem como considerando que foi dada ciência a esta última Vara acerca das tramitações das demandas, solicita-se a V. Exa. a prorrogação do prazo previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 para prestar as informações no mandado de segurança supracitado.

Respeitosamente.

BRASILIA/DF, 11 de março de 2021.

JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 11/03/2021 09:29:25 - 0772efc
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21031021535893000000025461804?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 21031021535893000000025461804



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016
AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) JESSICA QUAGLIOTTI DA SILVA, em 02 de março de 2021.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca da aparente litispendência entre a presente demanda e os autos do Processo nº 0000094-91.2021.5.10.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Dê-se ciência, com urgência, do trâmite dos presentes autos ao Exmo. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Processo nº 0000094-91.2021.5.10.0006).

Após, façam-se os autos conclusos.

BRASILIA/DF, 02 de março de 2021.

JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 02/03/2021 14:10:47 - 08827a2
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21030109062831200000025309416?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 21030109062831200000025309416



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016

AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, qualificada na inicial, ajuíza ação civil pública em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, alegando que em 11.01.2021 foi apresentado plano de reestruturação pelo requerido, em que informou a extinção da função de Caixa Executivo com a consequente supressão da parcela “gratificação de caixa” e o retorno dos empregados ora representados ao cargo de escriturário.

Postula a concessão da tutela de urgência para que seja mantido o pagamento integral da “gratificação de caixa” aos substituídos, ou restabelecido o pagamento, caso já suprimido, independentemente do período de recebimento. Sucessivamente, requer a manutenção ou o restabelecimento da parcela aos empregados que a receberam por 10 ou mais anos até 10.11.2017, nos termos da Súmula 372 do TST.

Para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, é preciso que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo precário e superficial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Isso porque a questão envolvendo a manutenção ou o restabelecimento de gratificação de função eventualmente suprimida não prescinde da apreciação das alegações da parte contrária, sob observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Além disso, havendo notícia de plano de reorganização institucional dos serviços bancários prestados pelo requerido, necessário se faz averiguar a efetiva extinção de funções e a modalidade da supressão das respectivas gratificações.

Não se evidencia, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de reversão ao estado anterior com a restituição dos valores que porventura não tenham sido pagos regularmente.

Indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Intime-se a reclamante.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 18 de fevereiro de 2021.

JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JAE LINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 18/02/2021 20:49:59 - 75b1777
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21021117351201600000025137360?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 21021117351201600000025137360

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5f89875	19/03/2021 18:58	Decisão	Decisão
0772efc	11/03/2021 09:29	Despacho	Despacho
08827a2	02/03/2021 14:10	Despacho	Despacho
75b1777	18/02/2021 20:49	Decisão	Decisão